



DECRETO Nº 14.311/2026

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, OS INSTITUTOS DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO, DA REPACTUAÇÃO, DA REVISÃO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

CONSIDERANDO a garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações públicas, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinam os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e das atas de registro de preços;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras claras, padronizadas e juridicamente seguras para a análise, instrução e decisão dos pedidos de recomposição econômica nas contratações públicas municipais;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas no art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Alegre,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto, da finalidade e do âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Alegre, os institutos do reajustamento em sentido estrito, da repactuação, da revisão ou do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como disciplina a alteração e a atualização dos preços registrados em atas de registro de preços, nos termos da Constituição da República, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e da legislação correlata.



Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se:

I - aos contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - às Atas de Registro de Preços formalizadas sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - aos instrumentos substitutivos do contrato, no que couber;

IV - aos termos aditivos, apostilamentos e demais atos de formalização relacionados à manutenção da equação econômico-financeira das contratações públicas municipais.

§1º As disposições deste Decreto aplicam-se às contratações decorrentes de licitação e de contratação direta, inclusive às formalizadas por meio de ata de registro de preços, observadas as peculiaridades do respectivo instrumento.

§2º O disposto neste Decreto não afasta a incidência de normas especiais aplicáveis a objetos específicos, desde que compatíveis com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os princípios que regem a Administração Pública.

§3º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos contratos administrativos ainda vigentes celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando-se, quanto aos pressupostos jurídicos dos institutos de reajuste, repactuação e revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, o regime normativo vigente à época da contratação.

§4º Nos contratos referidos no §3º deste artigo, a aplicação das disposições deste Decreto deverá respeitar as cláusulas contratuais originalmente pactuadas, o instrumento convocatório e a legislação de regência aplicável ao momento da celebração do ajuste.

Art. 3º. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional e legal destinada a preservar, ao longo da execução contratual ou da vigência da ata de registro de preços, a relação originalmente estabelecida entre os encargos assumidos pelo particular e a contraprestação devida pela Administração, vedado o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Art. 4º. Os institutos disciplinados neste Decreto possuem finalidades e pressupostos jurídicos próprios, não se confundindo entre si, e serão aplicados de acordo com a natureza do fato gerador, a matriz de riscos, quando existente, a documentação comprobatória e a disciplina constante do edital, do contrato, da ata de registro de preços e da legislação de regência.



Seção II

Dos fundamentos e princípios aplicáveis

Art. 5º. A interpretação e a aplicação deste Decreto observarão, especialmente:

I - a garantia da manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República;

II - os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da boa-fé objetiva;

III - as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à motivação dos atos administrativos, à segurança jurídica e à consideração das consequências práticas da decisão administrativa;

IV - a necessidade de preservação da vantajosidade da contratação, da continuidade do serviço público e da adequada execução do objeto;

V - a distinção entre álea ordinária, a ser absorvida pelos mecanismos ordinários de reajustamento, e álea extraordinária, apta, quando cabível, a justificar revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 6º. A aplicação dos institutos previstos neste Decreto deverá observar, de forma cumulativa, os seguintes vetores interpretativos:

I - vedação à utilização da revisão ou do reequilíbrio econômico-financeiro como sucedâneo do reajuste ou da repactuação;

II - necessidade de demonstração donexo causal entre o fato alegado e o impacto econômico efetivo sobre a contratação ou sobre os preços registrados;

III - vedação à dupla incidência de recomposição econômica sobre a mesma parcela de custo ou sobre o mesmo fato gerador;

IV - observância da repartição objetiva de riscos fixada no edital, no contrato, na ata de registro de preços ou na matriz de riscos, quando houver;

V - obrigatoriedade de motivação técnica, econômica e jurídica adequada dos atos de deferimento, deferimento parcial ou indeferimento.

Seção III

Das definições

Art. 7º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente na aplicação de índice previamente previsto no edital, no contrato ou na ata de registro de preços, destinada a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação ordinária;



II – repactuação: espécie de reajustamento aplicável aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos componentes de custos vinculados à execução do objeto;

III – revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro: recomposição excepcional da equação econômico-financeira do contrato ou da ata de registro de preços em decorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão econômica, ou de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que tornem excessivamente onerosa a execução do ajuste;

IV – álea ordinária: risco previsível ou inerente à execução contratual, inclusive variações normais de mercado ou inflação ordinária, cuja recomposição deve ocorrer, quando cabível, por meio dos mecanismos ordinários de reajustamento;

V – álea extraordinária: evento superveniente, excepcional e imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que altere substancialmente a equação econômico-financeira do contrato ou da ata de registro de preços;

VI – data-base do reajustamento: marco temporal a partir do qual se conta o interregno mínimo para a incidência do reajuste, correspondente, nos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, à data do orçamento estimado da contratação;

VII – ata de registro de preços: documento vinculativo destinado ao registro formal de preços e condições para futuras contratações, inclusive quanto às hipóteses de alteração ou atualização dos preços registrados.

Art. 8º. Na análise dos pedidos relacionados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas, a Administração deverá considerar a natureza jurídica do instituto aplicável e o atendimento aos respectivos pressupostos legais, não ficando vinculada à denominação atribuída pela parte interessada no requerimento administrativo, devendo enquadrá-lo conforme os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Seção I

Das disposições gerais sobre recomposição econômica

Art. 9º. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas municipais e da integridade econômica das obrigações pecuniárias poderá ocorrer por meio dos seguintes instrumentos, conforme a natureza do fato gerador e os pressupostos jurídicos aplicáveis:



- I – reajustamento em sentido estrito;
- II – repactuação;
- III – revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro.

§1º Os institutos previstos neste artigo possuem natureza jurídica, fundamentos e pressupostos distintos, devendo ser aplicados de forma adequada ao evento que tenha impactado a equação econômico-financeira da contratação.

§2º A concessão de qualquer mecanismo de recomposição econômica dependerá de análise técnica e de decisão administrativa devidamente motivada, com base nos elementos constantes do processo administrativo.

Art. 10. Na análise de pedidos relacionados à recomposição econômica das contratações públicas, a Administração deverá observar, sempre que cabível, a seguinte ordem lógica de verificação:

- I – incidência do reajustamento em sentido estrito;
- II – incidência da repactuação, quando se tratar de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra;
- III – ocorrência de hipótese legal que autorize a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. A revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) somente será admitida quando o fato gerador não puder ser adequadamente absorvido pelos mecanismos ordinários de reajustamento ou repactuação.

Art. 11. É vedada a utilização do reequilíbrio econômico-financeiro como substituto ou mecanismo alternativo ao reajustamento ou à repactuação quando presentes os pressupostos próprios destes institutos.

Art. 12. A concessão de mecanismos de recomposição econômica dependerá da demonstração do impacto efetivo do fato alegado sobre a contratação, mediante documentação e memória de cálculo compatíveis com o instituto jurídico invocado.

Parágrafo único. A mera variação de preços de mercado, a elevação ordinária de custos, a inflação comum ou alegações genéricas de aumento de despesas não constituem, por si sós, fundamento para caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às atas de registro de preços regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as regras específicas do sistema de registro de preços e as condições previstas no edital e na ata.



Seção II

Da formalização da recomposição econômica

Art. 14. A recomposição econômica das contratações públicas deverá ser formalizada por meio de apostilamento ou de termo aditivo, conforme a natureza do instituto aplicado e as disposições da legislação de regência.

Art. 15. O apostilamento será utilizado, quando cabível, para registrar:

- I – reajustamentos em sentido estrito previstos contratualmente;
- II – atualizações monetárias de obrigações pecuniárias;
- III – outras variações que não impliquem alteração substancial das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Quando o reajustamento em sentido estrito ocorrer concomitantemente à prorrogação do prazo de vigência do contrato ou à celebração de outra alteração substancial, sua formalização poderá ser realizada no mesmo instrumento aditivo, sem prejuízo da indicação expressa do índice aplicado, do período considerado e da memória de cálculo correspondente.

Art. 16. O termo aditivo será utilizado quando a recomposição econômica implicar alteração das condições originalmente pactuadas ou quando a natureza do instituto jurídico assim exigir, especialmente nas hipóteses de:

- I – revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro;
- II – repactuação de contratos de serviços contínuos;
- III – outras modificações que demandem ajuste expresso das cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A formalização da recomposição econômica deverá observar os requisitos legais aplicáveis, bem como a adequada motivação técnica, econômica e jurídica do ato administrativo.

Seção III

Dos efeitos financeiros da recomposição econômica

Art. 17. A recomposição econômica produzirá efeitos financeiros a partir do marco temporal definido pela legislação de regência do respectivo instituto, pelo edital, pelo contrato ou pela ata de registro de preços, observado o fato gerador que motivou a recomposição.

§1º Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a cada instituto:

- I – o reajustamento em sentido estrito observará a data-base estabelecida no edital ou no contrato, vinculada ao orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



a) Nos casos em que o reajustamento em sentido estrito depender de requerimento do contratado, o direito ao reajuste deverá ser exercido durante a vigência do contrato;

b) A ausência de solicitação do reajuste até a celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência contratual ou até o encerramento do contrato implicará preclusão do direito ao reajuste relativo ao período anterior, salvo se, no instrumento de prorrogação, constar cláusula expressa resguardando o direito do contratado.

II – a repactuação observará a data do fato gerador relacionado à alteração dos custos da mão de obra ou dos insumos que a motivaram;

III – a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro produzirá efeitos a partir da ocorrência do fato superveniente que tenha alterado a equação econômico-financeira da contratação;

§2º O índice de atualização monetária ou de reajustamento deverá, sempre que possível, guardar aderência ao comportamento dos custos do setor econômico relacionado ao objeto contratado, devendo a escolha do índice ser devidamente justificada nos documentos de planejamento da contratação e no instrumento convocatório.

Art. 18. A aplicação dos mecanismos de recomposição econômica deverá observar:

I – a preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada;

II – a vedação de recomposição superior ao impacto econômico efetivamente comprovado;

III – a vedação de dupla incidência de recomposição econômica sobre a mesma parcela de custo ou sobre o mesmo fato gerador.

Art. 19. Nos casos em que houver sobreposição potencial entre diferentes mecanismos de recomposição econômica, a Administração deverá promover os ajustes necessários para evitar duplicidade de efeitos financeiros, preservando a correlação entre encargos e vantagens da contratação.

Art. 20. A aplicação dos mecanismos de recomposição econômico-financeira deverá limitar-se à restauração da equação econômico-financeira originalmente pactuada, vedada:

I – a concessão de vantagem econômica adicional ao contratado não relacionada ao fato gerador da recomposição;

II – a incorporação de ganhos indevidos ou margens adicionais não justificadas;

III – a recomposição econômica superior ao impacto efetivamente comprovado sobre os custos da contratação.

Parágrafo único. A análise administrativa deverá considerar o conjunto dos mecanismos de recomposição econômica eventualmente aplicados ao contrato ao



longo de sua execução, de modo a evitar distorções na equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

Art. 21. As decisões administrativas relativas à concessão, indeferimento ou revisão de mecanismos de recomposição econômico-financeira deverão ser devidamente motivadas e fundamentadas, com indicação expressa:

- I – dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a decisão;
- II – da análise dos pressupostos legais aplicáveis ao caso concreto;
- III – dos critérios técnicos e econômicos utilizados na avaliação do pedido;
- IV – da memória de cálculo ou dos parâmetros adotados para quantificação da recomposição.

§1º A motivação deverá demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida adotada, considerando os impactos sobre a execução contratual e sobre o interesse público.

§2º É vedada decisão baseada exclusivamente em alegações genéricas, valores jurídicos abstratos ou presunções não demonstradas no processo administrativo.

CAPÍTULO III DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

Seção I Das disposições gerais

Art. 22. O reajustamento em sentido estrito constitui mecanismo ordinário de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas, destinado a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação ordinária, mediante aplicação de índice previamente definido no edital, no contrato ou na ata de registro de preços.

Art. 23. Os editais de licitação, avisos de contratação direta, contratos administrativos e atas de registro de preços deverão conter cláusula expressa prevendo o reajustamento em sentido estrito.

§1º A cláusula de reajustamento deverá indicar, de forma clara:

- I – o índice de correção a ser aplicado;
- II – a data-base para incidência do reajuste;
- III – a periodicidade mínima de aplicação.

§2º Na hipótese excepcional de ausência de previsão expressa de índice de reajustamento no edital, no contrato ou na ata de registro de preços, a recomposição



inflacionária poderá ser realizada mediante aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 24. O reajustamento em sentido estrito observará periodicidade mínima de 12 (doze) meses, nos termos da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. A contagem do prazo mínimo para aplicação do reajustamento observará a data-base estabelecida no edital ou no contrato, vedada a aplicação de reajustes em periodicidade inferior à anual.

Seção II

Da data-base do reajustamento

Art. 25. A data-base para aplicação do reajustamento em sentido estrito corresponderá à data do orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A data-base deverá constar expressamente no edital, no contrato ou na ata de registro de preços.

Art. 26. O primeiro reajustamento em sentido estrito observará o interregno mínimo de 12 (doze) meses ou 01 (um) ano contado da data-base estabelecida no edital ou no contrato, vinculada ao orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Os reajustamentos subsequentes observarão intervalo mínimo de 1 (um) ano contado da data de produção dos efeitos financeiros do reajustamento anteriormente concedido.

§2º A prorrogação do prazo de vigência contratual não altera, por si só, o marco temporal de contagem do reajustamento, que permanecerá vinculado aos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 27. Quando houver lapso superior a 1 (um) ano entre a data do orçamento estimado da contratação e o início da execução contratual, o reajustamento deverá ser aplicado antes do início da execução do contrato, de modo a preservar a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Seção III

Do índice de reajustamento



Art. 28. O reajustamento em sentido estrito será calculado mediante aplicação do índice de correção previamente definido no edital, no contrato ou na ata de registro de preços.

§1º Independentemente do prazo de duração da contratação, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado da contratação.

§2º O índice de reajustamento deverá refletir, sempre que possível, a variação dos custos do setor econômico relacionado ao objeto contratado.

§3º A escolha do índice deverá ser expressa nos documentos de planejamento da contratação e no instrumento convocatório.

§4º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial para fins de reajustamento, quando a estrutura de custos da contratação envolver insumos distintos ou pertencentes a diferentes segmentos econômicos, desde que a metodologia de aplicação esteja claramente definida no edital e no contrato.

Seção IV

Da aplicação e formalização do reajustamento

Art. 29. O reajustamento em sentido estrito será calculado mediante aplicação do índice contratualmente previsto sobre a parcela do contrato sujeita à recomposição inflacionária, considerando o período compreendido entre a data-base e a data de incidência do reajuste.

- I – o índice de correção a ser aplicado;
- II – a data-base para incidência do reajuste;
- III – a periodicidade mínima de aplicação.

§1º O índice de reajustamento incidirá, conforme a natureza da contratação:

- I – sobre o valor global do contrato, quando se tratar de contratação por preço global;
- II – sobre o valor unitário dos itens contratados, quando se tratar de contratação por preço unitário;
- III – sobre o valor mensal da contratação, quando se tratar de contratos de execução continuada com pagamento periódico;
- IV – sobre o valor das parcelas executadas ou das medições correspondentes, nos contratos de execução por etapas ou por medições;
- V – sobre o saldo contratual ainda não executado, quando o reajustamento for aplicado após a concessão de reajuste anterior ou durante a execução contratual.



§2º Nos contratos de execução por etapas ou por medições, o reajustamento incidirá apenas sobre as parcelas executadas após o transcurso do interregno mínimo para sua aplicação.

§3º O reajustamento não incidirá sobre parcelas já pagas ou executadas antes do período de incidência do índice.

§4º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a data-base para aplicação do reajustamento corresponderá à data do orçamento estimado da contratação, materializado na planilha orçamentária que integra o processo administrativo. I – Quando a planilha orçamentária da contratação contemplar composições de custos com diferentes datas de referência, deverá ser adotada, para fins de definição da data-base do reajustamento, a data da assinatura da planilha orçamentária pelo responsável técnico, devidamente juntada aos autos do processo administrativo de contratação.

II – Na hipótese prevista no §4º, a Administração deverá assegurar a adequada identificação da data-base considerada.

§5º Caso o índice de reajustamento atual ainda não tenha sido oficialmente divulgado na data de incidência do reajuste, deverá ser utilizado o último índice oficialmente divulgado pelo órgão responsável, o qual será considerado definitivo para fins de cálculo do reajustamento correspondente ao período, não sendo necessária posterior revisão do cálculo em razão da divulgação tardia do índice definitivo.

§6º A memória de cálculo do reajustamento deverá integrar obrigatoriamente o processo administrativo, contendo, no mínimo:

I – o índice aplicado e sua fonte oficial;

II – o período de referência considerado para cálculo da variação;

III – a base de incidência do reajuste;

IV – o valor da recomposição apurada.

Art. 30. Nos contratos de aquisição de bens ou fornecimentos cujo pagamento esteja previsto de forma parcelada após a entrega do objeto, poderá ser admitida a atualização monetária das parcelas ainda não vencidas quando o cronograma de pagamento ultrapassar o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data-base do reajustamento, desde que prevista no edital e no contrato e observadas as disposições da legislação aplicável.

§1º A atualização referida no *caput* terá natureza exclusivamente monetária, destinando-se à preservação do poder aquisitivo da moeda frente à inflação, vedada a geração de ganho real ou acréscimo remuneratório ao valor contratado.



§2º A atualização incidirá exclusivamente sobre as parcelas ainda não vencidas na data de sua aplicação, preservando-se os valores já pagos ou vencidos.

§3º O índice aplicável deverá ser previamente definido no edital ou no contrato e guardar aderência ao comportamento dos preços do setor econômico relacionado ao objeto da contratação.

§4º A atualização decorrente das condições de pagamento previstas no contrato não caracteriza alteração contratual e poderá ser formalizada por apostilamento, nos termos do art. 136, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§5º A aplicação da atualização prevista neste artigo não se confunde com juros remuneratórios ou encargos financeiros decorrentes de parcelamento, os quais não poderão ser instituídos fora das hipóteses admitidas pela legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 31. O reajustamento será formalizado por apostilamento.

§1º O apostilamento deverá indicar expressamente:

- I – o índice aplicado;
- II – o período de referência considerado;
- III – o valor da recomposição apurada;
- IV – a memória de cálculo correspondente.

§2º Quando o reajustamento ocorrer simultaneamente à prorrogação do prazo de vigência contratual ou à celebração de outro termo aditivo, poderá ser formalizado no mesmo instrumento aditivo, desde que constem expressamente o índice aplicado, o período considerado e a memória de cálculo.

Seção V

Do exercício do direito ao reajustamento

Art. 32. No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alegre, o reajustamento em sentido estrito dependerá de requerimento do contratado, não sendo aplicado automaticamente pela Administração.

Art. 33. O direito ao reajustamento deverá ser exercido pelo contratado durante a vigência do contrato, mediante requerimento formal acompanhado da memória de cálculo correspondente.

Art. 34. Quando o pedido de reajustamento for apresentado após o transcurso do interregno mínimo para sua incidência, mas ainda durante a vigência do contrato, os efeitos financeiros do reajuste retroagirão à data-base aplicável.



Art. 35. A ausência de solicitação do reajuste até a celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência contratual ou até o encerramento do contrato implicará preclusão do direito ao reajuste relativo ao período anterior, salvo se constar cláusula expressa resguardando esse direito no instrumento de prorrogação.

Seção VI

Das disposições complementares

Art. 36. O reajustamento em sentido estrito não substitui nem impede a aplicação da revisão ou do reequilíbrio econômico-financeiro quando configurados os pressupostos legais para sua incidência.

Art. 37. Na hipótese de concessão de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro após a aplicação de reajustamento em sentido estrito, deverão ser considerados os efeitos econômicos já absorvidos pelo índice inflacionário aplicado, de modo a evitar a duplicidade de recomposição sobre a mesma parcela de custo ou sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. A análise da revisão deverá identificar, de forma expressa, as parcelas de custo afetadas pelo evento extraordinário e aquelas já recompostas pelo reajustamento contratual, assegurando que a recomposição incida exclusivamente sobre os impactos não absorvidos pelo índice de reajuste.

CAPÍTULO IV

DA REPACTUAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 38. A repactuação constitui mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira aplicável aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, destinada a refletir a variação efetiva dos custos decorrentes da execução do contrato.

§1º Consideram-se serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos:

- I – a disponibilização de empregados do contratado de forma contínua, à disposição do contratante, para a prestação dos serviços, inclusive nas dependências da Administração, quando assim exigir a natureza do objeto;
- II – a não utilização compartilhada dos recursos humanos e materiais alocados à execução contratual para atendimento simultâneo de outros contratos;
- III – a possibilidade de fiscalização, pela Administração, quanto à alocação,



distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos empregados na execução do contrato.

§2º A caracterização do regime de dedicação exclusiva ou de predominância de mão de obra deverá observar o modelo de execução contratual definido no edital e no contrato, bem como a efetiva estrutura de custos da contratação.

Art. 39. A repactuação poderá ser concedida quando houver alteração comprovada nos custos da contratação em razão de:

- I – convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo da categoria profissional envolvida na execução do contrato;
- II – alteração de encargos legais incidentes sobre a mão de obra;
- III – variação de custos de insumos diretamente vinculados à execução do serviço, desde que previstos na estrutura analítica de custos da contratação e não passíveis de recomposição por meio de reajustamento em sentido estrito.

Art. 40. Não serão considerados, para fins de repactuação, como custos de mão de obra, as disposições contidas em acordo, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou instrumento equivalente que tratem de:

- I – matérias de natureza não trabalhista;
- II – pagamento de participação nos lucros ou resultados do contratado;
- III – direitos não previstos em lei, inclusive aqueles que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários sem respaldo legal;
- IV – preços ou custos de insumos relacionados ao exercício da atividade;
- V – benefícios ou vantagens cuja concessão esteja condicionada exclusivamente à execução de contratos com a Administração Pública.

Seção II

Dos pressupostos da repactuação

Art. 41. A concessão de repactuação dependerá da comprovação da efetiva variação dos custos da contratação, mediante apresentação de planilha analítica de custos e formação de preços atualizada, acompanhada de memória de cálculo que demonstre a repercussão do fato gerador sobre os componentes da estrutura de custos da contratação.

§1º A planilha referida no *caput* deverá permitir a comparação entre:

- I – a estrutura de custos considerada na proposta originalmente contratada; e
- II – a estrutura de custos resultante da alteração que motivou o pedido de repactuação.

§2º A demonstração analítica deverá identificar, de forma individualizada, os componentes de custo afetados, especialmente:

- I – salários e demais parcelas remuneratórias da mão de obra;



II – encargos sociais e trabalhistas;

III – benefícios previstos em convenções ou acordos coletivos;

IV – insumos diretamente vinculados à execução do serviço, quando previstos na estrutura de custos da contratação.

§3º A análise da repactuação deverá restringir-se aos custos diretamente impactados pelo fato gerador, vedada a recomposição de parcelas não afetadas pela alteração comprovada.

§4º A Administração deverá verificar a correspondência entre as alterações apresentadas e as disposições constantes da convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou ato normativo que tenha motivado o pedido de repactuação.

Art. 42. Não serão admitidas na repactuação:

I – variações ordinárias de mercado que integrem o risco normal da atividade econômica do contratado;

II – custos decorrentes de ineficiência administrativa, falhas de gestão ou erro de planejamento do contratado;

III – despesas indiretas ou encargos que não tenham sido considerados na estrutura de custos da proposta apresentada na licitação;

IV – variações que não estejam devidamente comprovadas por documentação idônea ou que não demonstrem repercussão direta sobre o custo da contratação.

§1º As variações enquadradas como risco ordinário do negócio ou inerentes à álea empresarial deverão ser suportadas pelo contratado, não constituindo fundamento para concessão de repactuação.

§2º A repactuação não poderá resultar em modificação da estrutura econômica da proposta originalmente apresentada, devendo limitar-se à recomposição dos custos efetivamente impactados.

§3º Na análise do pedido de repactuação, a Administração deverá verificar a compatibilidade entre os valores apresentados e os parâmetros da proposta vencedora da licitação, bem como a conformidade com os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis.

I – A Administração deverá exigir a apresentação de documentos comprobatórios da variação de custos informada, tais como convenções ou acordos coletivos de trabalho, notas fiscais, demonstrativos contábeis, planilhas de cálculo e demais elementos que permitam verificar a efetiva repercussão econômica no contrato.

Seção III **Da data-base da repactuação**



Art. 43. A repactuação observará interregno mínimo de 1 (um) ano, contado de forma individualizada em relação às parcelas de custo vinculadas à mão de obra, nos seguintes termos:

- I – para a primeira repactuação, da data-base prevista no acordo, convenção coletiva, sentença normativa ou instrumento equivalente ao qual a proposta esteja vinculada, considerada a data de início de seus efeitos financeiros;
- II – nas repactuações subseqüentes, da data de início dos efeitos financeiros da última repactuação concedida, relativamente à mesma parcela de custo.

§1º A repactuação será realizada de forma individualizada por categoria profissional, observada a respectiva data-base do instrumento coletivo aplicável.

§2º Os custos decorrentes de insumos e materiais não vinculados à mão de obra não se submetem à repactuação, devendo sua recomposição ocorrer por meio de reajustamento em sentido estrito.

§3º Considera-se, para fins deste artigo, como data da última repactuação, aquela em que iniciados os seus efeitos financeiros, independentemente da data de formalização do respectivo apostilamento ou termo aditivo.

Seção IV **Do procedimento de repactuação**

Art. 44. A repactuação dependerá de requerimento formal do contratado, instruído com documentação comprobatória da variação dos custos da contratação, sendo vedada sua concessão de ofício pela Administração.

Art. 45. O pedido de repactuação deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I – planilha analítica de custos e formação de preços atualizada;
- II – demonstração da variação dos componentes de custo da contratação;
- III – documentos comprobatórios das alterações ocorridas, tais como convenções coletivas, acordos coletivos, dissídios ou atos normativos que tenham impactado os custos da execução contratual;
- IV – planilha de custos da proposta originalmente apresentada na licitação ou documento equivalente que permita a verificação da estrutura de custos considerada na contratação.

Art. 46. Compete à Administração verificar a consistência das informações apresentadas, analisando:

- I – a correspondência entre a variação alegada e os custos efetivamente envolvidos na execução da contratação;
- II – a conformidade dos valores apresentados com os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis;



III – a aderência da planilha apresentada à estrutura de custos considerada na proposta vencedora da licitação;

IV – a inexistência de recomposição de parcelas não afetadas pelo fato gerador.

Seção V **Dos efeitos financeiros**

Art. 47. Os efeitos financeiros da repactuação retroagirão à data do fato gerador que tenha motivado a alteração dos custos da contratação, desde que o requerimento seja apresentado pelo contratado durante a vigência do contrato e antes da celebração de termo aditivo de prorrogação contratual ou de seu encerramento.

§1º A ausência de requerimento tempestivo implicará preclusão do direito à repactuação relativamente ao período anterior.

§2º Não serão admitidos pedidos de repactuação formulados após a prorrogação da vigência contratual ou após o encerramento do contrato, relativamente a fatos geradores ocorridos em período já consumado.

§3º O reconhecimento da repactuação limitar-se-á ao período compreendido entre a data do fato gerador e o término da vigência contratual, observado o requerimento tempestivo do contratado.

Art. 48. Na hipótese de incidência simultânea de reajustamento em sentido estrito e repactuação, a Administração deverá adotar as medidas necessárias para evitar duplicidade de recomposição econômica sobre a mesma parcela de custo.

Parágrafo único. A repactuação incidirá exclusivamente sobre os custos efetivamente afetados pela alteração comprovada.

Seção VI **Da formalização**

Art. 49. A repactuação será formalizada mediante termo aditivo ao contrato administrativo.

Art. 50. A formalização da repactuação deverá conter:

I – a identificação do fato gerador da recomposição;

II – a planilha de custos revisada;

III – a memória de cálculo correspondente;

IV – a indicação do período de incidência da recomposição econômica;

V – a indicação da data-base considerada para a recomposição;

VI – o impacto financeiro decorrente da repactuação.



CAPÍTULO V DA REVISÃO OU DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Seção I Das disposições gerais

Art. 51. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro constitui mecanismo destinado a restabelecer a relação originalmente pactuada entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, quando fatos supervenientes alterarem de forma relevante a equação econômico-financeira da contratação.

Art. 52. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser reconhecido quando ocorrerem fatos supervenientes à contratação que:

I – sejam imprevisíveis;

II – sejam previsíveis, porém de consequências incalculáveis;

III – resultem de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da Administração;

IV – impliquem alteração relevante dos encargos assumidos pelo contratado.

Parágrafo único. A revisão poderá resultar tanto em acréscimo quanto em redução do valor contratado, conforme a repercussão econômica do fato superveniente sobre a execução da contratação.

Art. 53. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro distingue-se:

I – do reajustamento em sentido estrito, que decorre da aplicação de índice previamente estabelecido para recomposição inflacionária ordinária;

II – da repactuação, que se baseia na demonstração analítica da variação dos custos da mão de obra em contratos de serviços contínuos.

Art. 54. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser reconhecido a qualquer tempo durante a execução contratual, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente que tenha alterado a equação econômico-financeira da contratação.

Parágrafo único. A revisão independe de previsão expressa no edital ou no contrato, desde que demonstrados os pressupostos legais e constitucionais de manutenção das condições efetivas da proposta.

Art. 55. Na hipótese de o evento superveniente tornar inviável a execução do contrato, deverá ser avaliada a extinção contratual, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do reconhecimento de eventual direito à recomposição ou indenização pelas parcelas efetivamente impactadas.



Parágrafo único. A extinção do contrato não impede o reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro relativamente ao período anterior, hipótese em que a recomposição poderá ser formalizada por meio de termo indenizatório, observada a devida instrução processual.

Seção II

Dos pressupostos da revisão

Art. 56. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro dependerá da demonstração da ocorrência de fato superveniente apto a alterar, de forma relevante, a equação econômico-financeira originalmente pactuada entre os encargos assumidos pelo contratado e a retribuição devida pela Administração.

§1º Para os fins desta Seção, considera-se fato superveniente aquele ocorrido após a apresentação da proposta ou do orçamento que tenha servido de base para a contratação.

§2º A concessão da revisão dependerá da demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

- I – ocorrência de fato superveniente relevante à execução do contrato;
- II – imprevisibilidade do evento, ou previsibilidade de consequências incalculáveis;
- III – nexos causal entre o fato superveniente e a alteração dos custos ou encargos da contratação;
- IV – repercussão econômica efetiva e relevante sobre a execução do contrato;
- V – impossibilidade de absorção do impacto pelos mecanismos ordinários de reajustamento ou repactuação, quando cabíveis;
- VI – inexistência de alocação do risco ao contratado na matriz de riscos, no edital ou no contrato, quando houver disciplina específica sobre a matéria.

§3º Poderão ensejar revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovados os requisitos previstos neste artigo:

- I – caso fortuito;
- II – força maior;
- III – fato do príncipe;
- IV – fato da Administração;
- V – fatos imprevisíveis;
- VI – fatos previsíveis de consequências incalculáveis;
- VII – criação, alteração ou extinção de tributos, encargos legais ou superveniência de disposições legais, desde que haja comprovada repercussão sobre os encargos da contratação.

§4º A mera ocorrência de fato posterior à contratação não autoriza, por si só, a revisão, cabendo ao interessado demonstrar de forma objetiva e individualizada a repercussão efetiva do evento sobre a equação econômico-financeira do contrato.



Art. 57. Não constituem fundamento para revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro:

I – variações ordinárias de mercado;

II – oscilações inflacionárias normais da atividade econômica;

III – riscos inerentes à atividade empresarial do contratado;

IV – erro de estimativa, formação de preços, composição de custos ou avaliação de risco pelo contratado;

V – redução de margem de lucro decorrente de estratégia comercial adotada na licitação;

VI – elevação ordinária de custos absorvível por reajustamento ou repactuação;

VII – alterações de custos decorrentes de ineficiência administrativa, falhas gerenciais, improdutividade, má execução contratual ou inadequada gestão de insumos, pessoal, equipamentos ou logística;

VIII – meras diferenças entre os preços contratuais e os preços correntes de mercado, desacompanhadas da demonstração dos requisitos legais da revisão;

IX – documentos isolados ou alegações genéricas que não demonstrem o impacto efetivo e global ou setorialmente relevante sobre a contratação.

§1º As hipóteses previstas neste artigo integram a álea ordinária do contrato ou o risco normal do negócio, devendo ser suportadas pelo contratado.

§2º A revisão não poderá ser utilizada como sucedâneo do reajustamento em sentido estrito, da repactuação ou como mecanismo de correção de proposta inexequível, subestimada ou economicamente desvantajosa ao particular por motivos que integrem o risco empresarial.

§3º Na análise do pedido, a Administração deverá verificar se o evento alegado já foi absorvido, no todo ou em parte, por reajustamento, repactuação, revisão anterior, reprogramação contratual ou por cláusulas de alocação objetiva de riscos.

Seção III

Da demonstração do impacto econômico

Art. 58. O pedido de revisão deverá ser instruído com documentação apta a demonstrar, de forma clara, específica e suficientemente motivada, a ocorrência do fato superveniente e seu impacto sobre os custos ou encargos da contratação.

§1º O requerimento deverá conter, no mínimo:

I – descrição circunstanciada do fato gerador do pedido, com indicação de sua data de ocorrência e de seus reflexos sobre a execução contratual;

II – demonstração do nexo causal entre o evento ocorrido e a alteração dos custos ou encargos da contratação;



- III – memória de cálculo do impacto econômico alegado;
- IV – indicação discriminada das parcelas afetadas;
- V – demonstração de que o impacto não decorre de risco ordinário do negócio nem de parcela já abrangida por reajuste, repactuação ou revisão anterior;
- VI – documentos comprobatórios que evidenciem a repercussão do fato superveniente sobre a execução do contrato.

§2º Sempre que possível, o impacto econômico deverá ser demonstrado por meio de planilhas comparativas entre:

- I – os custos considerados na proposta originalmente apresentada;
- II – os custos efetivamente verificados após a ocorrência do evento superveniente;
- III – a participação percentual de cada insumo, serviço, tributo, encargo ou componente na formação do preço contratual;
- IV – a repercussão efetiva do evento sobre a composição global ou setorial dos custos do contrato.

§3º A recomposição econômica limitar-se-á ao impacto efetivamente comprovado, vedada:

- I – a inclusão de parcelas não diretamente afetadas pelo fato gerador;
- II – a recomposição de custos presumidos, estimados genericamente ou não demonstrados de forma analítica;
- III – a duplicidade de recomposição sobre a mesma parcela de custo;
- IV – a incorporação de ganhos adicionais, margens indevidas ou vantagens não relacionadas ao evento extraordinário.

§4º Para instrução do pedido, poderão ser exigidos, conforme a natureza do objeto e a especificidade do fato alegado, entre outros documentos:

- I – notas fiscais de aquisição de insumos, materiais, combustíveis, bens ou serviços relacionados à execução contratual;
- II – planilhas abertas de composição de custos;
- III – demonstrativo de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;
- IV – composições unitárias de custos, orçamentos analíticos, cronogramas físico-financeiros e medições;
- V – convenções coletivas, acordos coletivos, sentenças normativas, atos normativos ou documentos equivalentes;
- VI – atos oficiais de criação, alteração ou extinção de tributos, encargos legais ou disposições normativas com impacto econômico sobre a contratação;
- VII – contratos de fornecimento, cotações idôneas, séries históricas e boletins oficiais de preços;
- VIII – demonstrativos contábeis, relatórios gerenciais, memórias de cálculo e outros elementos técnicos que permitam verificar a repercussão do fato alegado sobre a execução contratual.



§5º Na análise do impacto econômico, poderão ser utilizados, conforme a natureza do objeto, referências oficiais ou publicamente reconhecidas, inclusive:

I – tabelas e sistemas oficiais de custos e insumos aplicáveis a obras e serviços de engenharia, tais como SINAPI, IOPES, SETOP, SICRO ou outros sistemas referenciais equivalentes adotados pela Administração;

II – índices e séries públicas de preços agropecuários ou de *commodities*, inclusive dados da CONAB, CEPEA, IPEA, CEASA ou outros sistemas oficiais ou tecnicamente reconhecidos;

III – sistemas públicos ou regulatórios de referência de preços na área da saúde, tais como o BPS, CMED, SIGTAP, SIMPRO ou outros equivalentes;

IV – painéis e bases públicas de preços praticados na Administração Pública, tais como o Painel de Preços do Governo Federal (Compras.gov.br) ou sistemas equivalentes utilizados por entes federativos;

V – séries históricas ou levantamentos oficiais de preços setoriais divulgados por agências reguladoras, tais como os sistemas de levantamento de preços de combustíveis da ANP, quando pertinentes ao objeto contratado;

VI – outros referenciais técnicos idôneos, estudos setoriais ou levantamentos de preços que se revelem pertinentes ao objeto contratado e aptos a demonstrar, de forma objetiva, a evolução extraordinária dos custos efetivamente impactados.

§6º A utilização de índices, tabelas referenciais, boletins, bancos de preços ou séries históricas não dispensa a demonstração do nexo entre o comportamento do mercado e a repercussão específica sobre a contratação examinada.

§7º Quando se tratar de obras e serviços de engenharia, a análise deverá considerar, além dos documentos referidos neste artigo, a repercussão do evento sobre os custos diretos, os custos indiretos e, quando cabível, sobre o BDI, vedada a recomposição automática de todos os seus componentes sem demonstração analítica do impacto.

Seção IV

Da revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia

Art. 59. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a análise dos pedidos de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar, além das regras gerais previstas neste Decreto, as disposições específicas desta Seção.

Art. 60. A verificação da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro nesses contratos deverá considerar, de forma sequencial:

I – a identificação do fato gerador que tenha alterado as condições originalmente pactuadas;



II – a comprovação da variação extraordinária dos custos dos insumos ou da alteração relevante das condições de execução da obra ou serviço;

III – a demonstração da onerosidade excessiva ou da alteração substancial da equação econômico-financeira do contrato.

Parágrafo único. A ausência de comprovação de qualquer das condições previstas neste artigo impede o prosseguimento da análise do pedido.

Art. 61. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a demonstração do desequilíbrio deverá ser realizada com base nas composições de custos unitários que integram o orçamento da contratação.

§1º O pedido de revisão deverá indicar, de forma analítica, os insumos, serviços ou parcelas da composição de custos efetivamente atingidos pelo evento alegado.

§2º É vedada a recomposição global ou linear do valor do contrato sem demonstração específica da repercussão sobre os custos unitários da obra ou serviço.

Art. 62. O pedido de reequilíbrio deverá ser instruído com documentação técnica suficiente à verificação do impacto econômico, incluindo, no mínimo:

I – descrição do fato gerador do desequilíbrio e do nexo de causalidade entre o evento e a alteração dos custos da contratação;

II – indicação da data da ruptura do equilíbrio econômico-financeiro;

III – planilha comparativa entre a composição de custos originalmente contratada e a composição atualizada com os custos decorrentes do evento alegado, consideradas na mesma data-base;

IV – memória de cálculo detalhada demonstrando a variação dos custos dos insumos ou serviços afetados;

V – demonstrativo do impacto econômico sobre o valor da execução contratual.

§1º Sempre que necessário, a Administração poderá exigir a apresentação de planilha aberta de composição de custos atualizada.

§2º A ausência de demonstração analítica dos custos poderá ensejar o indeferimento do pedido.

Art. 63. A análise administrativa deverá considerar, sempre que possível, a variação dos custos dos insumos relevantes da contratação, especialmente aqueles que representam maior impacto na composição do custo da obra ou serviço.

Parágrafo único. Para fins de análise, poderão ser utilizados critérios técnicos como a Curva ABC de insumos ou metodologia equivalente.



Art. 64. Na apuração da variação de custos, deverão ser consideradas as referências de preços e custos utilizadas na elaboração do orçamento da contratação, preferencialmente aquelas provenientes de sistemas oficiais ou bases técnicas reconhecidas.

Art. 65. Na análise do pedido de reequilíbrio deverão ser considerados os efeitos de reajustes contratuais já concedidos durante a vigência do contrato, de modo a evitar a recomposição de variações ordinárias já absorvidas pelos índices de reajustamento previstos contratualmente.

Art. 66. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, poderão ser analisados pedidos de recomposição decorrentes de custos de improdutividade ou ociosidade de equipes, equipamentos ou estruturas mobilizadas, quando tais custos decorrerem de fatos não imputáveis ao contratado, especialmente:

- I – atraso na liberação de frentes de trabalho ou áreas necessárias à execução do objeto;
- II – suspensão ou paralisação da execução contratual por determinação da Administração;
- III – intervenções administrativas que impeçam ou restrinjam a execução regular da obra ou serviço.

Parágrafo único. A análise deverá considerar os registros de execução da obra, o cronograma físico-financeiro, os relatórios de fiscalização e demais documentos técnicos pertinentes.

Art. 67. A análise do pedido de revisão ou reequilíbrio em contratos de obras e serviços de engenharia deverá ser formalizada em relatório ou nota técnica específica, contendo a metodologia utilizada, as premissas adotadas e os critérios objetivos empregados na avaliação do pleito.

Art. 68. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a análise do pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverá considerar o período efetivo de ocorrência da variação extraordinária dos custos ou da alteração das condições de execução do contrato.

§1º Para fins de apuração do impacto econômico, a Administração definirá o período considerado para análise do desequilíbrio, denominado ponto de corte do reequilíbrio.

§2º O ponto de corte corresponderá ao momento em que cessar a variação extraordinária dos custos dos insumos ou quando se verificar a estabilização das condições de mercado ou de execução contratual.



§3º A recomposição econômica limitar-se-á ao período em que ficar demonstrada a efetiva ocorrência do desequilíbrio.

Art. 69. Na apuração do valor decorrente da revisão ou do reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia deverá ser preservado, sempre que cabível, o desconto global originalmente ofertado pelo contratado em relação ao orçamento estimativo da Administração.

§1º A recomposição de custos deverá considerar a relação percentual entre o valor da proposta vencedora e o preço global de referência utilizado na licitação.

§2º A aplicação do reequilíbrio não poderá eliminar ou reduzir indevidamente o desconto global resultante da competição do certame, salvo quando demonstrada a impossibilidade técnica de sua manutenção em razão da natureza do evento que gerou o desequilíbrio.

§3º A análise administrativa deverá demonstrar expressamente a manutenção do desconto global da proposta ou justificar tecnicamente eventual impossibilidade de sua aplicação.

Seção V

Da recomposição econômico-financeira em contratações vinculadas a recursos de convênios, transferências voluntárias e instrumentos congêneres

Art. 70. Nas contratações custeadas total ou parcialmente com recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias, termos de compromisso, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres, a análise de pedidos de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverá considerar, além das disposições gerais deste Capítulo, as peculiaridades decorrentes da vinculação financeira e das condições estabelecidas pelo ente concedente.

Art. 71. Verificada a ocorrência de evento superveniente que comprometa a execução do objeto ou torne insuficiente o valor global inicialmente pactuado, poderão ser adotadas, conforme o caso e observada a legislação aplicável ao instrumento de repasse:

- I – a utilização de saldos remanescentes ou rendimentos de aplicação financeira vinculados ao instrumento;
- II – o aporte de novos recursos pelo ente concedente ou por outras fontes de financiamento admitidas;
- III – a reprogramação, adequação ou redução de metas e etapas, desde que preservada a funcionalidade e a finalidade do objeto pactuado.



§1º A adoção das medidas previstas neste artigo dependerá de:

- I – demonstração da insuficiência do valor inicialmente pactuado em decorrência de evento superveniente;
- II – comprovação do nexo causal entre o evento e a alteração dos custos da contratação;
- III – análise da viabilidade técnica e jurídica das alternativas disponíveis;
- IV – autorização do ente concedente, quando exigida pelas normas do instrumento de repasse.

§2º A recomposição econômico-financeira deverá observar, sempre que possível, a ordem de preferência entre as medidas previstas, priorizando-se a utilização de saldos existentes antes da solicitação de novos aportes.

Art. 72. Quando a execução contratual estiver condicionada à liberação de recursos vinculados ao instrumento de repasse, eventual atraso relevante na disponibilização dos recursos poderá ser analisado como hipótese de fato da Administração, nos termos deste Capítulo, desde que demonstrado o impacto efetivo sobre os custos da contratação.

§1º A análise deverá considerar:

- I – a cronologia da formalização do convênio ou instrumento congênere;
- II – as providências adotadas pela Administração para viabilizar a liberação dos recursos;
- III – o prazo decorrido entre a contratação e o início efetivo da execução;
- IV – a variação dos custos no período de diferimento.

§2º A mera ausência ou atraso na liberação de recursos pelo ente concedente não gera, por si só, direito automático ao reequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser demonstrada a repercussão concreta sobre a execução contratual.

Art. 73. A recomposição econômico-financeira em contratações vinculadas a recursos de transferências voluntárias deverá observar, cumulativamente:

- I – as disposições deste Decreto relativas à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro;
- II – as normas específicas aplicáveis ao instrumento de repasse;
- III – as condições estabelecidas pelo ente concedente;
- IV – a preservação da finalidade e da funcionalidade do objeto pactuado.

Art. 74. Nos casos em que a recomposição econômico-financeira não se mostrar suficiente para viabilizar a execução do objeto, deverá ser avaliada a reprogramação do instrumento ou a extinção da contratação, sem prejuízo do reconhecimento de eventuais direitos indenizatórios relativos ao período já executado.



Seção VI

Do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato da Administração

Art. 75. Configura hipótese de fato da Administração, para fins de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, a atuação ou omissão do Poder Público que, no curso da execução contratual, interfira de forma direta e relevante nas condições originalmente pactuadas, gerando impacto econômico efetivo sobre os encargos do contratado.

§1º Consideram-se, entre outras, hipóteses de fato da Administração:

- I – o diferimento relevante e injustificado do início da execução contratual, decorrente da ausência de emissão de ordem de fornecimento, autorização de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente;
- II – a demora na liberação de recursos financeiros vinculados à execução contratual, especialmente nos casos de convênios, transferências voluntárias ou outras fontes condicionadas, quando tal atraso inviabilizar ou retardar o início ou a continuidade da execução;
- III – a suspensão, paralisação ou restrição da execução contratual por determinação da Administração;
- IV – o atraso na liberação de frentes de trabalho, áreas, acessos, licenças, autorizações ou condições materiais necessárias à execução do objeto, quando de responsabilidade da Administração;
- V – a alteração unilateral das condições de execução contratual que implique modificação relevante de custos, ainda que mantido o objeto contratado;
- VI – a imposição superveniente de exigências técnicas, operacionais ou administrativas não previstas no edital ou no contrato, que impactem diretamente os custos da execução;
- VII – a disponibilização de projetos, especificações técnicas ou informações incorretas, incompletas ou insuficientes, quando tais falhas repercutirem sobre os custos da contratação;

§2º O reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas neste artigo dependerá da demonstração cumulativa:

- I – da ocorrência de conduta imputável à Administração;
- II – do nexo causal entre a conduta administrativa e a alteração dos custos da contratação;
- III – da repercussão econômica efetiva e relevante sobre a execução contratual;
- IV – da inexistência de alocação do risco ao contratado na matriz de riscos, no edital ou no contrato;
- V – da impossibilidade de absorção do impacto pelos mecanismos ordinários de reajustamento ou repactuação.

§3º A mera ocorrência de atraso, modificação ou interferência administrativa não enseja, por si só, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser



demonstrado, de forma objetiva e analítica, o impacto efetivo sobre os custos da contratação.

§4º Não será admitido o reequilíbrio econômico-financeiro quando:

- I – o evento decorrer de fato imputável ao contratado;
- II – o risco estiver expressamente atribuído ao contratado na matriz de riscos ou no instrumento contratual;
- III – a variação de custos decorrer de oscilações ordinárias de mercado;
- IV – o impacto alegado puder ser absorvido por reajustamento ou repactuação regularmente previstos;
- V – não houver comprovação analítica do impacto econômico alegado.

§5º A recomposição econômica, quando cabível, limitar-se-á ao impacto efetivamente comprovado no período de interferência administrativa, vedada a aplicação automática de índices gerais ou a recomposição global do valor contratado sem demonstração específica das parcelas afetadas.

§6º A apuração do impacto econômico observará, no que couber, as disposições deste Capítulo relativas à demonstração analítica de custos, podendo a Administração utilizar parâmetros de mercado, séries históricas e referenciais oficiais para aferição da variação extraordinária dos custos.

Seção VII

Da revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da implantação da reforma tributária

Art. 76. Os pedidos de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro fundados em alterações decorrentes da implantação da reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e de sua legislação regulamentadora, serão analisados à luz das regras deste Capítulo e das disposições específicas desta Seção.

Art. 77. A criação, substituição, alteração ou extinção de tributos, regimes de apuração, bases de cálculo, hipóteses de incidência, mecanismos de creditamento, sistemáticas de recolhimento ou demais encargos legais decorrentes da implantação da reforma tributária poderão ensejar revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovada a efetiva repercussão econômica sobre os encargos da contratação.

§1º A mera alteração normativa relacionada à reforma tributária não gera direito automático à recomposição econômica.

§2º O reconhecimento da revisão dependerá da demonstração cumulativa:



- I – da norma superveniente aplicável ao contrato;
- II – do nexa causal entre a alteração normativa e a modificação dos encargos da contratação;
- III – da repercussão econômica efetiva e relevante sobre os custos da execução contratual;
- IV – da impossibilidade de absorção do impacto pelos mecanismos ordinários de reajustamento ou repactuação, quando cabíveis.

Art. 78. Na análise dos pedidos fundados na reforma tributária, a Administração deverá considerar a implantação progressiva do novo sistema tributário, identificando expressamente:

- I – o marco normativo aplicável ao período de execução contratual examinado;
- II – a etapa de implementação da reforma tributária incidente sobre a contratação;
- III – a efetiva incidência das novas regras tributárias sobre os custos do contrato.

§1º É vedada a recomposição econômica baseada em efeitos futuros, hipotéticos ou não materializados na execução contratual.

§2º Quando a alteração tributária produzir efeitos progressivos ou diferenciados ao longo do tempo, a recomposição deverá limitar-se ao período em que houver impacto efetivamente demonstrado.

Art. 79. O pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da reforma tributária deverá ser instruído, além dos documentos previstos neste Decreto, com:

- I – planilha de composição de custos unitários ou documento técnico equivalente, contendo a discriminação da incidência tributária considerada na formação do preço originalmente contratado;
- II – planilha comparativa demonstrando a incidência tributária efetivamente aplicável após a alteração normativa;
- III – memória de cálculo detalhada demonstrando a repercussão da alteração tributária sobre os custos da contratação;
- IV – identificação das parcelas, insumos, serviços ou componentes de custo efetivamente atingidos pela alteração tributária.

§1º A Administração poderá exigir do contratado a apresentação de planilha aberta de composição de custos atualizada, com discriminação individualizada dos tributos e encargos incidentes sobre a execução contratual.

§2º A ausência de demonstração analítica da carga tributária efetiva e de sua repercussão sobre a contratação poderá ensejar o indeferimento do pedido.



Art. 80. A análise administrativa deverá considerar o impacto econômico líquido da alteração tributária sobre a contratação.

§1º A recomposição não poderá basear-se exclusivamente no aumento isolado de determinado tributo, devendo ser considerados eventuais efeitos compensatórios decorrentes:

- I – da substituição de tributos;
- II – da alteração de regimes de creditamento;
- III – da redução ou eliminação de encargos tributários anteriormente incidentes;
- IV – de outros efeitos econômicos decorrentes da alteração normativa.

§2º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro poderá resultar tanto em aumento quanto em redução do valor contratual, conforme a repercussão econômica líquida da alteração tributária.

Art. 81. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, os pedidos de revisão decorrentes da reforma tributária deverão demonstrar analiticamente a repercussão da alteração normativa sobre:

- I – os custos unitários dos insumos e serviços utilizados na execução do objeto;
- II – os custos indiretos e administrativos vinculados à contratação;
- III – os contratos de fornecimento ou subcontratação relacionados à execução da obra ou serviço.

§1º É vedada a recomposição global ou linear do valor do contrato sem demonstração específica das parcelas efetivamente atingidas pela alteração tributária.

§2º A análise administrativa poderá considerar composições unitárias de custos, cronogramas físico-financeiros, medições, demonstrativos de BDI e demais elementos técnicos pertinentes.

Art. 82. As disposições desta Seção deverão ser interpretadas em consonância com a evolução da legislação e da regulamentação relacionadas à implantação da reforma tributária.

Parágrafo único. Sempre que necessário à adequada aplicação deste Decreto, a Administração poderá atualizar procedimentos administrativos, orientações técnicas ou exigências documentais relativas à instrução e análise dos pedidos de recomposição econômica decorrentes da reforma tributária.

Seção VIII

Do procedimento administrativo



Art. 83. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro dependerá de requerimento formal do contratado, devidamente instruído com os elementos necessários à análise técnica, econômico-financeira e jurídica do pedido.

§1º Sem prejuízo do requerimento do contratado, a Administração poderá instaurar, de ofício, procedimento de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro quando houver elementos objetivos que indiquem redução relevante dos custos da contratação ou alteração superveniente apta a recompor a equação econômico-financeira em favor do interesse público.

§2º Recebido o pedido, deverá promover-se a instrução do processo administrativo, com análise técnica do impacto econômico alegado, verificando, no mínimo:

I – a efetiva ocorrência do fato superveniente;

II – a natureza extraordinária do evento, quando exigida para a hipótese;

III – a existência de nexos causal entre o fato alegado e a alteração dos custos ou encargos da contratação;

IV – a consistência e suficiência da memória de cálculo apresentada;

V – a compatibilidade da recomposição pretendida com a estrutura econômica da contratação;

VI – a eventual absorção, total ou parcial, do impacto por reajustamento, repactuação, revisão anterior ou matriz de riscos;

VII – a aderência dos documentos apresentados ao objeto contratado e ao período efetivamente impactado.

§3º A análise administrativa deverá considerar, sempre que possível, parâmetros de mercado, estudos técnicos, séries históricas, índices públicos, tabelas oficiais, sistemas referenciais de custos e demais dados idôneos que permitam aferir a razoabilidade da recomposição pretendida.

§4º Quando a documentação apresentada for insuficiente, contraditória ou incapaz de demonstrar adequadamente os pressupostos da revisão, a Administração deverá promover diligência para complementação da instrução, fixando prazo razoável para atendimento.

§5º O não atendimento da diligência no prazo assinalado, sem justificativa aceita pela Administração, poderá ensejar o indeferimento do pedido por insuficiência de comprovação.

§6º A instrução do pedido deverá contar, conforme a natureza do objeto e a organização administrativa do Município, com manifestação:

I – do fiscal do contrato, quanto à repercussão do fato alegado sobre a execução contratual;



II – do setor técnico responsável, quanto à consistência dos elementos materiais, quantitativos e qualitativos do pedido;

III – do setor responsável pela análise econômico-financeira ou de custos, quanto à memória de cálculo e ao impacto da recomposição;

IV – da Procuradoria jurídica, pela complexidade da matéria.

§7º O pedido de revisão poderá ser deferido integralmente, deferido parcialmente ou indeferido, devendo a decisão administrativa ser motivada com enfrentamento exposto dos fundamentos do requerimento e dos elementos produzidos na instrução.

§8º É vedado o deferimento de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro com base em alegações genéricas, documentos isolados desacompanhados de memória de cálculo ou mera invocação abstrata de aumento de preços, tributos ou encargos.

Art. 84. O pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e, quando se tratar de contratos passíveis de prorrogação, antes da celebração do respectivo termo aditivo, sob pena de preclusão do direito relativamente ao período já consumado.

§1º A ausência de manifestação do contratado quanto ao pedido de recomposição econômica antes da prorrogação contratual implicará a aceitação das condições então vigentes, não sendo devido o reconhecimento de valores retroativos referentes a períodos anteriores, ressalvadas hipóteses excepcionalmente justificadas e devidamente comprovadas.

§2º A extinção do contrato não impede o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro relativamente a fatos ocorridos durante sua vigência, hipótese em que a recomposição poderá ser formalizada por meio de termo indenizatório, nos termos da legislação aplicável e mediante adequada instrução do processo administrativo.

Seção IX

Dos efeitos financeiros

Art. 85. Os efeitos financeiros da revisão ou do reequilíbrio econômico-financeiro se darão a partir da data da ocorrência do fato superveniente que tenha alterado a equação econômico-financeira da contratação, desde que devidamente comprovada sua repercussão econômica no período correspondente.

§1º Quando o fato superveniente produzir efeitos contínuos, progressivos ou diferidos no tempo, a recomposição econômica observará o momento em que houver efetiva repercussão sobre os custos ou encargos da contratação, conforme apurado no processo administrativo.



§2º Na hipótese de o pedido ser apresentado após a ocorrência do fato gerador, mas ainda durante a vigência contratual, os efeitos financeiros poderão retroagir à data do efetivo impacto comprovado, observados os limites da instrução processual e a vedação de recomposição superior ao prejuízo demonstrado.

§3º A recomposição econômica limitar-se-á ao período de execução contratual em que se verificar o impacto do fato gerador, vedada a extensão automática de seus efeitos para períodos futuros não comprovados.

§4º A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro não poderá gerar enriquecimento sem causa do contratado nem da Administração, devendo restringir-se à recomposição estritamente necessária ao restabelecimento da equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Art. 86. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro poderá resultar:

I – em aumento do valor contratual, quando houver elevação comprovada dos encargos do contratado;

II – em redução do valor contratual, quando houver diminuição relevante e comprovada dos custos de execução;

III – em recomposição parcial, quando apenas parte dos custos ou encargos tiver sido efetivamente afetada pelo fato superveniente.

§1º Na hipótese de redução de custos em favor da Administração, o procedimento poderá ser instaurado de ofício ou em decorrência de provocação de órgão de controle, devendo ser assegurados o contraditório e a manifestação do contratado.

§2º A recomposição econômica deverá discriminar expressamente as parcelas atingidas pelo fato gerador, bem como os critérios adotados para quantificação de eventual aumento, redução ou recomposição parcial.

Seção X **Da formalização**

Art. 87. A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro será formalizado mediante termo aditivo ao contrato administrativo, precedido da adequada instrução do processo administrativo e da motivação técnica e jurídica da decisão.

§1º O termo aditivo deverá refletir exclusivamente o impacto econômico efetivamente comprovado no processo administrativo.



§2º É vedada a formalização de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro sem a demonstração analítica dos pressupostos legais e do impacto econômico correspondente.

Art. 88. O termo aditivo de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação do fato superveniente que motivou a recomposição econômica;
- II – a fundamentação técnica e jurídica que justifique a recomposição concedida;
- III – a demonstração do impacto econômico verificado sobre a contratação;
- IV – a memória de cálculo detalhada da recomposição concedida;
- V – a identificação das parcelas de custo ou encargos efetivamente afetadas pelo fato gerador;
- VI – a indicação do período de incidência dos efeitos financeiros;
- VII – o valor da recomposição concedida ou os critérios objetivos utilizados para sua quantificação;
- VIII – o novo valor contratual resultante da recomposição, quando houver alteração do valor global do contrato.

Parágrafo único. Quando a revisão resultar apenas na recomposição parcial de custos específicos, o termo aditivo deverá indicar expressamente as parcelas afetadas, vedada a recomposição global da contratação sem demonstração analítica do impacto econômico.

CAPÍTULO VI DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 89. As regras de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previstas neste Decreto aplicam-se, no que couber, às atas de registro de preços instituídas nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

§1º A ata de registro de preços constitui instrumento vinculativo destinado ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações, não gerando, por si só, obrigação de contratação pela Administração.

§2º A alteração dos preços registrados deverá observar as condições estabelecidas no edital e na ata de registro de preços, nos termos do art. 82, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



§3º A aplicação dos mecanismos de recomposição econômica às atas de registro de preços observará o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer em Consulta TC-016/2025, segundo o qual, no regime da Lei nº 14.133, de 2021, são aplicáveis às atas de registro de preços:

- I – o reajustamento em sentido estrito;
- II – a repactuação, quando cabível em razão da natureza do objeto;
- III – a revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de álea extraordinária.

§4º A alteração dos preços registrados deverá preservar a vantajosidade da ata de registro de preços em relação às condições praticadas no mercado e atender aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento.

Seção II

Da competência para análise e decisão

Art. 90. Compete ao órgão gerenciador da ata de registro de preços conduzir o processo administrativo de alteração ou atualização dos preços registrados.

§1º O órgão gerenciador será responsável por:

- I – receber e instruir os pedidos de recomposição econômica;
- II – promover a análise técnica e econômica do pedido;
- III – realizar pesquisa de preços ou consulta a parâmetros de mercado;
- IV – decidir sobre a concessão, a negociação ou o indeferimento do pedido.

§2º Havendo órgãos participantes da ata de registro de preços, estes poderão:

- I – apresentar informações técnicas ou econômicas que auxiliem na análise do pedido;
- II – manifestar-se quanto à vantajosidade da manutenção dos preços registrados.

§3º A decisão sobre a alteração dos preços registrados caberá exclusivamente ao órgão gerenciador, sem prejuízo da participação técnica dos órgãos participantes.

§4º A recomposição econômica dos preços registrados produzirá efeitos para todos os órgãos participantes da ata, salvo disposição diversa devidamente justificada no processo administrativo.

Seção III

Do reajustamento dos preços registrados

Art. 91. O reajustamento dos preços registrados dependerá de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços e observará:

- I – o índice previamente estabelecido no instrumento convocatório;



II – o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data do orçamento estimado da contratação;

III – a manutenção da compatibilidade entre os preços registrados e os preços praticados no mercado.

§1º A aplicação do reajustamento não poderá resultar em preços incompatíveis com as condições de mercado.

§2º Verificada a perda de vantajosidade do preço registrado após o reajustamento, a Administração poderá promover negociação com o fornecedor registrado ou adotar as medidas previstas para revisão ou cancelamento do registro.

Seção IV **Da repactuação dos preços registrados**

Art. 92. A repactuação poderá ser aplicada às atas de registro de preços quando se tratar de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, desde que demonstrada a variação efetiva dos custos da contratação.

§1º O pedido de repactuação deverá ser instruído com planilha analítica de custos e formação de preços atualizada, acompanhada de documentação que demonstre a alteração dos custos da contratação.

§2º A repactuação observará as disposições previstas neste Decreto para contratos administrativos, no que couber.

§3º A recomposição decorrente de repactuação limitar-se-á aos custos efetivamente impactados pela alteração comprovada.

Seção V **Da revisão dos preços registrados**

Art. 93. Os preços registrados poderão ser revistos quando fato superveniente alterar de forma relevante os custos da contratação ou tornar os preços registrados incompatíveis com as condições de mercado, observadas, no que couber, as disposições deste Decreto relativas à revisão ou ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

§1º A revisão dependerá da demonstração cumulativa de:

- I – ocorrência de fato superveniente relevante;
- II –nexo causal entre o fato ocorrido e a alteração dos custos;
- III – impacto econômico efetivo sobre os preços registrados.



§2º Aplicam-se à revisão dos preços registrados, no que couber, os requisitos de instrução processual, comprovação do impacto econômico e limites da recomposição previstos no Capítulo V deste Decreto, que disciplina a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro.

§3º Na análise do pedido, a Administração deverá considerar, sempre que possível:

- I – pesquisas de preços de mercado;
- II – índices públicos setoriais ou econômicos;
- III – dados oficiais ou estudos técnicos que permitam aferir a razoabilidade da recomposição pretendida.

§4º A revisão poderá resultar:

- I – na adequação dos preços registrados;
- II – na negociação entre a Administração e o fornecedor registrado;
- III – no cancelamento do registro de preços.

Seção VI

Da negociação e do cancelamento do registro

Art. 94. Quando o preço registrado se tornar superior aos preços praticados no mercado, o órgão gerenciador poderá convocar o fornecedor registrado para negociação visando à adequação do preço às condições vigentes.

§1º Caso o fornecedor não aceite reduzir o preço registrado, a Administração poderá cancelar o registro de preços, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§2º O cancelamento do registro de preços não prejudica a execução de contratos administrativos já celebrados com fundamento na respectiva ata.

Seção VII

Dos efeitos sobre contratos decorrentes da ata

Art. 95. A alteração dos preços registrados na ata de registro de preços não implica modificação automática dos valores dos contratos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo único. Os contratos celebrados com base na ata de registro de preços permanecerão regidos pelas cláusulas contratuais próprias e pelas regras de recomposição econômica aplicáveis aos contratos administrativos.

CAPÍTULO VII



DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMUM AOS PEDIDOS DE RECOMPOSIÇÃO ECONÔMICA

Seção I

Da autuação e instrução do processo

Art. 96. Os pedidos de reajustamento em sentido estrito, repactuação, revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser analisados em processo administrativo próprio, devidamente autuado e instruído no âmbito da unidade gestora, órgão ou entidade responsável pela contratação.

§1º O processo poderá ser instaurado:

I – mediante requerimento do contratado ou fornecedor registrado;

II – de ofício pela Administração, quando se tratar de outra hipótese admitida por este Decreto.

§2º O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do contrato ou ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, conforme o caso.

§3º Recebido o requerimento, o gestor do contrato ou o órgão responsável deverá promover a autuação do processo administrativo e verificar a presença dos documentos mínimos necessários à instrução do pedido.

§4º Constatada a ausência de documentos essenciais, o interessado será intimado para sanear a instrução do pedido, no prazo previsto neste Decreto.

Seção II

Dos documentos essenciais

Art. 97. O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I – cópia do edital da licitação ou do aviso de contratação direta e seus anexos;

II – cópia do contrato administrativo, da ata de registro de preços ou do instrumento substitutivo correspondente;

III – cópia da proposta vencedora, com seus anexos e planilhas pertinentes;

IV – cópia dos termos aditivos, apostilamentos e demais atos modificativos já formalizados;

V – documentos de execução contratual pertinentes ao caso, tais como ordens de serviço, relatórios de fiscalização, atestes, cronogramas, notas fiscais, boletins de medição ou equivalentes;

VI – requerimento formal do interessado, quando exigido;

VII – memória de cálculo do pleito;

VIII – documentos comprobatórios externos relacionados ao fato gerador alegado;

IX – manifestação do gestor do contrato ou do órgão gerenciador da ata;



- X – manifestação do fiscal do contrato, quando houver;
XI – estudo técnico ou manifestação da unidade demandante, quando necessário à compreensão do impacto do pedido sobre a execução do objeto.

§1º A documentação específica de instrução e comprovação observará, conforme o instituto invocado, as exigências previstas:

- I – no capítulo III deste Decreto, quanto ao reajustamento em sentido estrito;
II – no capítulo IV deste Decreto, quanto à repactuação;
III – no capítulo V deste Decreto, quanto à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro;
IV – no capítulo VI deste Decreto, quanto à alteração e atualização de preços registrados em atas de registro de preços.

§2º O pedido deverá conter memória de cálculo detalhada da recomposição econômica pretendida.

§3º A juntada dos documentos previstos neste artigo não afasta a exigência de outros elementos instrutórios que se revelem necessários à adequada apuração do pedido no caso concreto.

Seção III

Das competências administrativas

Subseção I

Do gestor do contrato

Art. 98. Compete ao gestor do contrato:

- I – receber o pedido de recomposição econômica;
II – promover a autuação do processo administrativo;
III – verificar a regularidade da documentação apresentada;
IV – encaminhar o processo para manifestação do fiscal do contrato e dos setores técnicos competentes;
V – zelar pela adequada instrução do processo;
VI – manifestar-se sobre a repercussão do pedido na execução contratual e na conveniência da manutenção da contratação;
VII – encaminhar o processo para decisão da autoridade competente, após a instrução.

Subseção II

Do fiscal do contrato

Art. 99. Compete ao fiscal do contrato manifestar-se sobre:



- I – a execução do objeto contratual;
- II – a ocorrência do fato gerador alegado;
- III – a repercussão do evento sobre a rotina de execução contratual;
- IV – a conformidade dos documentos de execução juntados aos autos.

Parágrafo único. A manifestação do fiscal não substitui a análise técnico-econômica do pedido, limitando-se aos aspectos relacionados ao acompanhamento da execução contratual.

Subseção III Da Secretaria Requisitante

Art. 100. A secretaria requisitante ou unidade demandante deverá analisar:

- I – a pertinência do pedido em face das características do objeto;
ao impacto da recomposição sobre a continuidade, a adequação e a necessidade da contratação;
- III – a eventual necessidade de reavaliação do planejamento da contratação ou da vantajosidade da manutenção do ajuste.

§1º A manifestação deverá avaliar se a recomposição pretendida é compatível com o interesse público e com a continuidade da execução do objeto.

§2º Quando o gestor do contrato estiver vinculado à Secretaria Requisitante ou exercer cumulativamente as funções administrativas da pasta responsável pela contratação, as manifestações previstas neste artigo poderão ser emitidas de forma conjunta, desde que devidamente identificadas no processo administrativo.

Subseção IV Do Setor de Compras

Art. 101. Caberá ao setor de compras:

- I – verificar a aderência dos índices utilizados ao setor econômico do objeto;
- II – analisar a compatibilidade do pleito com os parâmetros de mercado;
- III – realizar ou validar pesquisas, séries históricas, bases públicas e referenciais técnicos utilizados na instrução;
- IV – manifestar-se quanto à vantajosidade econômica da recomposição pretendida, especialmente em pedidos relativos a atas de registro de preços.

Subseção V Do Setor de Contratos

Art. 102. Compete ao setor de contratos:



- I – verificar a conformidade do pedido com o edital, o contrato, a ata de registro de preços e os atos já formalizados;
- II – indicar a forma de formalização cabível, por apostilamento ou termo aditivo;
- III – elaborar a minuta do instrumento de formalização, quando deferido o pedido;
- IV – controlar a sequência dos atos de formalização e seus efeitos financeiros.

Subseção VI **Do órgão gerenciador da ata**

Art. 103. Nos pedidos relativos às atas de registro de preços, compete ao órgão gerenciador:

- I – autuar e conduzir o procedimento administrativo;
- II – solicitar informações e manifestações aos órgãos participantes, quando pertinente;
- III – realizar a análise técnica e econômica dos preços registrados;
- IV – decidir sobre a concessão, negociação, atualização, revisão ou cancelamento dos preços registrados, observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A participação de órgãos participantes da ata não afasta a competência decisória do órgão gerenciador.

Subseção VII **Do Controle Interno**

Art. 104. A Secretaria de Controle Interno e Transparência poderá manifestar-se no processo administrativo quando provocado.

Subseção VIII **Da Procuradoria Jurídica**

Art. 105. O processo será submetido à análise da Procuradoria Jurídica quando:

- I – a legislação ou norma interna assim exigir;
- II – houver controvérsia jurídica relevante;
- III – se tratar de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro;
- IV – a autoridade competente entender necessária a manifestação jurídica para formação segura da decisão.

Seção IV **Da análise técnica e econômico-financeira**

Art. 106. A análise técnica e econômico-financeira do pedido deverá verificar, no que couber:

- I – a adequação do enquadramento jurídico do instituto invocado;



- II – a ocorrência do fato gerador alegado;
- III – onexo causal entre o fato alegado e o impacto econômico pretendido;
- IV – a suficiência e consistência da memória de cálculo;
- V – a aderência dos índices, planilhas, parâmetros e referenciais utilizados;
- VI – a existência ou não de absorção do impacto por outro mecanismo de recomposição já aplicado;
- VII – a compatibilidade do pleito com a matriz de riscos, quando houver;
- VIII – a vantajosidade da recomposição pretendida e sua compatibilidade com os preços de mercado;
- IX – a existência de disponibilidade orçamentária, quando a decisão puder resultar em aumento de despesa.

§1º A análise deverá ser expressa, circunstanciada e compatível com a complexidade da matéria submetida à Administração.

§2º Quando necessário, poderão ser promovidas diligências complementares, inclusive para:

- I – solicitação de documentos adicionais ao contratado;
- II – obtenção de parâmetros técnicos ou pesquisas externas;
- III – conferência de planilhas, medições, composições de custos ou séries históricas;
- IV – esclarecimento de inconsistências identificadas na instrução.

§3º Sempre que a natureza do objeto ou a complexidade da recomposição econômica assim exigir, o processo deverá ser encaminhado para manifestação do setor técnico competente, especialmente das áreas de engenharia, contabilidade, orçamento ou assessorias especializadas, para verificação da consistência das planilhas, composições de custos, medições, índices ou demais elementos técnicos apresentados.

Seção V

Da decisão da autoridade competente

Art. 107. Concluída a instrução do processo, caberá à autoridade administrativa competente proferir decisão motivada.

§1º A decisão sobre os pedidos de recomposição econômica caberá à autoridade competente para celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, admitida delegação formal, nos termos da legislação e dos atos normativos internos do órgão ou entidade.

§2º A decisão poderá:

- I – deferir integralmente o pedido;
- II – deferir parcialmente a recomposição econômica;



III – indeferir o pedido.

§3º A decisão deverá indicar:

I – o instituto jurídico reconhecido como aplicável;

II – os fatos considerados comprovados;

III – os fundamentos jurídicos, técnicos e econômicos da conclusão adotada;

IV – o critério de cálculo da recomposição;

V – o período de incidência dos efeitos financeiros;

VI – a forma de formalização a ser adotada;

VII – quando for o caso, a necessidade de cancelamento, negociação ou readequação do instrumento contratual ou da ata.

§4º No caso de deferimento parcial, a decisão deverá explicitar as razões do acolhimento parcial e as parcelas reconhecidas ou rejeitadas.

Seção VI

Dos prazos procedimentais

Art. 108. O procedimento administrativo deverá observar os seguintes prazos:

I – até 10 dias úteis para saneamento de documentação incompleta pelo interessado;

II – até 15 dias úteis para manifestação do fiscal e do gestor do contrato;

III – até 20 dias úteis para análise técnica e econômico-financeira;

IV – até 15 dias úteis para decisão da autoridade competente após a conclusão da instrução.

§1º Os prazos poderão ser prorrogados ou encurtados mediante justificativa expressa nos autos.

§2º A realização de diligência complementar interrompe o prazo da fase correspondente, que recomeçará a correr após o atendimento da diligência ou o encerramento do prazo concedido ao interessado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Os atos administrativos relacionados à concessão de reajustamento, repactuação, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro ou alteração de preços registrados deverão ser formalmente registrados no respectivo processo administrativo, assegurando-se a adequada rastreabilidade das decisões adotadas.

§1º O processo administrativo deverá conter todos os documentos, manifestações técnicas, memórias de cálculo, pareceres e decisões que fundamentem a recomposição econômica concedida ou indeferida.



§2º Os atos de formalização da recomposição econômica, inclusive apostilamentos e termos aditivos, deverão observar os deveres de publicidade e transparência previstos na legislação aplicável, sem prejuízo das hipóteses de sigilo legalmente previstas.

§3º A Administração deverá assegurar a adequada organização e conservação dos registros administrativos relacionados às recomposições econômicas, de modo a permitir a verificação posterior pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 110. A concessão de recomposição econômica deverá observar rigorosamente os pressupostos legais e as disposições deste Decreto, devendo os pedidos serem acompanhados de adequada instrução técnica, econômica e jurídica.

Art. 111. Compete à Secretaria Executiva de Administração expedir orientações complementares, instituir modelos padronizados de documentos, disponibilizar materiais de apoio e adotar soluções de tecnologia da informação necessárias à plena execução deste Decreto, bem como solucionar casos omissos.

Art. 112. A aplicação deste Decreto caberá às unidades administrativas envolvidas nos processos de contratação pública municipal caberá às unidades administrativas envolvidas nos processos de contratação, especialmente às Secretarias Requisitantes, ao Setor de Licitações e Contratos, à Procuradoria Jurídica, à Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento - SEFIP, e à Secretaria Executiva de Controle e Transparência - SECONT.

Parágrafo único. As unidades mencionadas deverão cumprir e zelar pelo integral atendimento das normas deste Decreto, assegurando a observância dos procedimentos, registros e controles estabelecidos.

Art. 113. Este Decreto poderá ser atualizado sempre que fatores legais, técnicos ou administrativos assim exigirem, com vistas a assegurar a melhoria contínua dos procedimentos e a adequação às normas vigentes.

Art. 114. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 18 de maio de 2026.

NEMROD EMERICK - NIRRO
Prefeito Municipal

WAGNER DE PINHO PIRES
Secretário Executivo de Administração

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WAGNER DE PINHO PIRES
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO
GSEAD - SEAD - PMAL
assinado em 18/05/2026 14:58:20 -03:00

NEMROD EMERICK
PREFEITO MUNICIPAL
GPREF - GAB - PMAL
assinado em 18/05/2026 19:46:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/05/2026 19:46:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RHÂNEA MANOEL RIBEIRO (DIRETOR DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - DSAD - SEAD - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-G8L985>